

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.350.118 - MT (2010/0165111-6)

RELATOR : **MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA**
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
AGRAVANTE : **SOCIEDADE DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A**
INFÂNCIA DE CUIABÁ
ADVOGADO : **PEDRO MARCELO DE SIMONE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FRANCISCO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **WILLIAM PEREIRA MACHIAVELI E OUTRO(S)**

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SOCIEDADE DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CUIABÁ contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fulcro no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso assim ementado (e-STJ, fl. 167):

EMBARGOS INFRINGENTES - DANO MORAL E ESTÉTICO - DIVERGÊNCIA SOBRE A QUANTIA ARBITRADA - QUEIMADURAS - CURTO CIRCUITO EM APARELHO DURANTE CIRURGIA.

Em se tratando de indenização decorrente de queimaduras ocorrida durante procedimento cirúrgico em que um aparelho de bisturi entrou em curto circuito, justa é a indenização por danos morais no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e estético de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

A agravante alega, nas razões do recurso especial, além de dissídio pretoriano, a ocorrência de violação dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Insurge-se contra o valor da indenização fixado na origem, requerendo a redução para a quantia de 20 (vinte) salários mínimos.

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

Com relação à alegação de violação de lei federal, cumpre esclarecer que, conforme orientação desta Corte Superior, a revisão do *quantum* indenizatório arbitrado a título de danos morais só se mostra possível, na instância especial, se o valor arbitrado se revelar exagerado ou ínfimo, caracterizando desproporcionalidade, o

que, "*in casu*", não se revelou, frente ao quadro fático delineado no acórdão recorrido. A exemplo desse entendimento, o seguinte precedente:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. A alteração do *quantum* indenizatório a título de danos morais apenas é possível, na instância especial, se o valor for irrisório ou abusivo - circunstâncias inexistentes no caso concreto. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag nº 797.676/AM, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 28.05.2007).

No que diz respeito à interposição do recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, impende ressaltar que as circunstâncias que levam o Tribunal de origem a fixar o valor da indenização por danos morais são de caráter personalíssimo, levando em conta questões subjetivas, o que dificulta ou mesmo impossibilita a comparação, de forma objetiva, para efeito de configuração da divergência, com outras decisões assemelhadas.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO IMPROVIDO.

I- Descabe o reconhecimento de violação do art. 535 do CPC, se, sem embargo de assumir conclusão contrária a pretensão da recorrente, manifestar o Tribunal *a quo* sobre questões de fato e de direito suficientes, de per si, a fundamentar o resultado, a cujo respeito exprima sentido geral e uniforme ao julgamento.

II- A pretensão de ver reduzida a indenização a que fora condenado o agravante e o reexame dos critérios que levaram o Tribunal de origem à fixação do quantum debeat encontrar óbice no enunciado da súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

III- A excepcional intervenção desta Corte, a fim de rever o valor da indenização fixada pelo Tribunal local, a título de dano moral, pressupõe tenha este, considerada a realidade do caso concreto, pautado-se de forma imoderada ou desproporcional, em situação de evidente exagero ou de manifesta insignificância, não verificada no caso em análise.

IV- Não se conhece de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, quando ausente a comprovação da similitude fática entre o acórdão recorrido e o aresto apontado como paradigma.

V- Ainda que, objetivamente, sejam bastante assemelhadas, as pretensões de reparação por danos morais, no aspecto subjetivo, são sempre diferentes. Dificuldade que se constata para se apreciar recurso

especial com fundamento na alínea "c". Precedentes do STJ.

VI- Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no Ag 878.803/MT, Rel. Min. PAULO FURTADO, DJe 11.05.2009).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE.

1. A revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo a ponto de maltratar o art. 159 do Código Civil de 1916. Fora essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

2. Em se tratando de danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1.179.405/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 13.04.2010)

Destarte, forçoso reconhecer que o dissídio jurisprudencial não restou caracterizado na forma exigida pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, haja vista a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o aresto colacionado como paradigma.

Sob esse prisma:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAL E MATERIAL NÃO CONFIGURADOS - ALEGADA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - INVIABILIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ARESTO RECORRIDO - INOCORRÊNCIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADO.

(...)

III - O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado com a similitude fática e jurídica respectiva, além do cotejo analítico entre os julgados paradigmas e o Acórdão recorrido, devendo a citação observar as regras do RISTJ. Na falta de qualquer desses requisitos, torna-se inviável a irresignação apontada pela alínea "c" do permissivo constitucional, cabendo o registro adicional de que a simples transcrição de ementas não é hábil para

Superior Tribunal de Justiça

a configuração da divergência. Agravo regimental improvido.
(AgRg no Ag 1.077.358/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 10.02.2009,
grifo nosso).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília/DF, 06 de dezembro de 2010.

**MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Relator

